

SISTEMA DE JUSTIÇA X SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (SINASE): O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INDUÇÃO RESOLUTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SOCIOEDUCAÇÃO

.....

*JUSTICE SYSTEM X SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM (SINASE):
THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND THE RESOLUTIVE
INDUCTION OF PUBLIC SOCIOEDUCATION POLICIES*

Marcus Aurélio de Freitas Barros¹

Resumo: Um olhar atento sobre a Constituição de 1988, tributária de um modelo chamado de constitucionalismo de transformação, permite constatar sua sintonia com o ideário de transformação dos projetos de vida de adolescentes autores de atos infracionais, pela garantia do direito à (socio)educação. Serve, portanto, de base maior para a edificação de um sistema socioeducativo, sede onde o Estado se ocupa das políticas de socioeducação. Por outro lado, exige a organização de um sistema de justiça que assume a condição de guardião dos direitos e indutor das políticas de socioeducação. Nesse diapasão, o presente trabalho tem por escopo investigar as relações entre o sistema socioeducativo (de proteção) e o sistema de justiça (de garantia), buscando defender, por pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que se utiliza do método dedutivo, uma atuação funcionalmente sistêmica (indutora) do Ministério Público pátrio, um dos protagonistas do sistema de justiça, voltada à construção de um autêntico sistema socioeducativo no Brasil, levando em conta dados da avaliação nacional do Sistema Socioeducativo brasileiro, bem como os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do Sinase (Lei nº 12.594/12).

Palavras-chave: Constituição Federal; direito à socioeducação; sistema socioeducativo; sistema de justiça; políticas públicas.

Abstract: *A careful look at the 1988 Constitution, based on a model called transformational constitutio-*

.....

1 Mestre em Direito, Sociedade e Estado pela Universidad del País Vasco/Espanha. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professor Adjunto da UFRN. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Instituto Potiguar de Processo Civil (IPPC) e da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Ex-Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP no ano de 2020. Membro titular atual do Comitê Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva (CONAFAR) do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte. Endereço de contato: marcus.aurelio@mprn.mp.br.

nalism, allows us to see its harmony with the ideas of transforming the life projects of adolescents who commit criminal acts, through guaranteeing the right to (socio)education. It therefore serves as a major basis for building a socio-educational system, where the State takes care of socio-education policies. On the other hand, it requires the organization of a justice system that assumes the role of guardian of rights and inducer of socio-education policies. In this sense, the present work aims to investigate the relationships between the socio-educational system (of protection) and the justice system (of guarantee), seeking to defend, through bibliographical and jurisprudential research, which uses the deductive method, a functionally system (inducing) of the Brazilian Public Ministry, one of the protagonists of the justice system, aimed at building an authentic socio-educational system in Brazil, taking into account data from the national assessment of the Brazilian Socio-educational System, as well as the dictates of the Child Statute and the Adolescent and the Sinase Law (Law nº 12,594/12).

Keywords: *Federal Constitution; right to socio-educational education; socio-educational system; justice system; public policies.*

1. INTRODUÇÃO

É lição comezinha o desafio atual da tutela coletiva de direitos e do controle de políticas públicas no Brasil que, recentemente, foi alvo de atenção do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu parâmetros para a intervenção legítima em políticas públicas, no âmbito coletivo, pelo sistema de justiça (Tema n. 698/STF).

No Brasil, o grande protagonista, no âmbito do sistema de justiça, na tutela coletiva de direitos e na indução das políticas públicas, é o Ministério Público. Em verdade, o *Parquet* pátrio se destaca e se diferencia de todos os modelos a ele similares no mundo por sua proeminente atuação na tutela coletiva e na indução da atividade política.

Além disso, tem-se que o sistema de tutela coletiva brasileiro é um dos mais sofisticados e avançados do mundo, sendo, ademais, um itinerário dotado de técnicas aptas ao alcance do projeto de sociedade estabelecido pela Constituição de 1988, que tem um viés transformador da realidade social (um caráter revolucionário), ampliando os direitos da cidadania, como faz as constituições do pós-guerra. Para alcançar seus objetivos fundamentais, a Constituição atual (artigo 3º) exalta a atuação coletiva na proteção aos direitos da cidadania, bem como encontra no Ministério Público um dos guardiões de suas promessas sociais.

Diante disso, a resolutividade passa a ser um dos valores mais realçados no contexto ministerial brasileiro atual. A própria Teoria do Ministério Público no Brasil tem defendido, com muita ênfase, a

necessidade de afirmação de um novo modelo de *Parquet* brasileiro: o Ministério Público Resolutivo, que gera resultados sociais.

Para se afirmar como um modelo de *Parquet* resolutivo, um dos caminhos primordiais é privilegiar uma atuação sistêmica na tutela coletiva de direitos, que conheça a regulação das políticas públicas e possa atuar, sobretudo, combatendo desvios de implementação das *polícies*, a fim de que os sistemas de proteção social existentes (SUS, Suas, Sinase etc.) possam gerar os avanços civilizatórios pertinentes e alcançar resultados sociais significativos no que se refere à fruição coletiva de saúde, assistência social, (socio)educação etc.

A prática, contudo, infelizmente, contradiz essa almejada linha progressiva de garantia paulatina de direitos em prol de um novo projeto constitucional de sociedade, uma vez que, em muitos âmbitos, os atores jurídicos, incluindo o Ministério Público brasileiro², têm promovido uma fuga para as ações individuais, em vez de privilegiar a atuação mais afinada com o perfil constitucional da instituição, que é a tutela coletiva. Outra prática constante tem sido a atuação mediante ações coletivas consequencialistas, que não levam em conta as causas dos problemas sociais e a necessidade de indução de sistemas sociais sem falhas estruturais.

Essa linha de atuação compromete os resultados diante de políticas públicas vinculantes, sobretudo quando envolve cidadãos hipervulneráveis, como o grupo social dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, que, no Brasil, nem de longe, vivencia as políticas concretas de socioeducação, emolduradas num verdadeiro sistema socioeducativo.

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que traçou o cenário dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, que estão em regime de privação de liberdade, os socioeducandos são alojados em centros socioeducativos que se assemelham a complexos penitenciários e se distanciam do papel fundamental de reinserção, prevalecendo a lógica das políticas baseadas na privação de liberdade³.

Diante do atual contexto, é o momento de promover uma discussão mais séria, com foco nos adolescentes que praticaram atos infracionais e sua proteção constitucional, estatutária e legal, de como deve se desenvolver as relações entre o sistema de justiça brasileiro e o sistema socioeduca-

.....

2 Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017, que se voltou a apresentar um panorama das ações coletivas no Brasil, foi revelado que: “Com frequência, ao contrário do que se podia esperar, os autores das ações intentam a garantia de direitos individuais, não a defesa de direitos coletivos em sentido difuso. Essa estratégia processual converte a ação coletiva em um instrumento com objetivos opostos àqueles a que originalmente se propôs: de questionamento, pelas coletividades atingidas, das violações de direitos cometidos por atores públicos ou privados; e de busca de soluções para problemas transindividuais, amparadas pela ação de atores estatais legitimados”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário executivo justiça pesquisa - direitos e garantias fundamentais - ações coletivas no Brasil**: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2017, p. 11-12).

3 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 11.

tivo, os quais possuem, em comum, o objetivo de garantir, por meio das políticas públicas, o direito fundamental à socioeducação.

Com base nessas relações, o presente trabalho tem por objetivo investigar, com base em uma compreensão do que é sistema, que caminho deve seguir o sistema de justiça pátrio, sempre em articulação com o poder público, na indução e efetiva implantação do sistema socioeducativo brasileiro, buscando responder, ao longo do trabalho, duas indagações: os sistemas de justiça e socioeducativo são verdadeiros sistemas e funcionam articuladamente como sistemas? O que deve fazer o sistema de justiça do Brasil, notadamente o Ministério Público, para a indução de um sistema socioeducativo tal qual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase (Lei n. 12.594/12)?

O trabalho, pelas noções básicas do que seria um sistema (tanto de proteção como de solução de problemas jurídicos), utilizando-se do método dedutivo e de fontes bibliográficas e jurisprudenciais, assim como de relatórios técnicos de avaliação e monitoramento da realidade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), tem a finalidade-mor de mostrar o valor de uma atuação mais sistêmica, sobretudo do Ministério Público, na boa fiscalização e indução das políticas públicas de socioeducação no Brasil.

2. NOÇÕES PROPEDÊUTICAS E ELEMENTOS DE UM SISTEMA CONCEBIDO COMO ESTRUTURA SOCIAL E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

A ideia de sistema perpassa várias áreas do conhecimento como a biologia, a física, a matemática, a química, a cibernética, a sociologia, o direito etc., sendo objeto mais geral de uma teoria dos sistemas formulada no plano da epistemologia⁴.

De modo geral, no âmbito da sociologia, sistema pode ser concebido como um conjunto estruturado de elementos, que são mutuamente relacionados, e, havendo a modificação em um dos elementos, haverá uma repercussão no restante do sistema, a fim de que este conserve ou restabeleça seu equilíbrio. Essa dinâmica é fundamental para que o sistema se mantenha como um conjunto estruturado e ordenado de elementos em interação.

Essa noção decorre da percepção de vários autores. Um aspecto interessante é a relação entre as partes e o todo. Segundo Leonel, o sistema possui elementos individualizados, de modo que

.....

4 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalizadores. In: **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, ano 3, nº 1, jan./jun. de 2023, p. 14.

não elimina a individualidade desses objetos e não afasta sua existência singularizada, mas propicia a sua compreensão pela visão do todo e da identificação, por meio dessa visão funcional, do papel específico de cada objeto singularmente identificado na dinâmica integrada pelas relações dos seus diversos componentes⁵.

Na mesma linha, Churchman ensina que: “sistema é um conjunto de partes coordenadas para realizar um conjunto de finalidades”⁶. Bertalanffy, por sua vez, concebe sistema como um “conjunto de elementos em interação”⁷. Já Losano aduz que, em nível de linguagem ordinária, “o sistema é definido como uma totalidade coordenada de elementos”⁸. Colhe-se, portanto, que o sistema é composto de elementos (partes) que interagem, coordenam-se, de modo que formam uma totalidade articulada, coordenada e dinâmica.

Pode-se dizer que sistema é uma estrutura social⁹, que deve, naturalmente, observar uma lógica sistêmica própria, mas, notadamente no Brasil, muitas vezes opera de modo inadequado, com falhas que alteram sua dinâmica (estruturais).

Não pode ser concebido apenas como um amalhado de elementos, mas como uma totalidade. Sistemas, na verdade, são estruturas compostas por um repertório (um conjunto de elementos) e por uma organização estrutural (um complexo de comandos que definem o modo de interação entre os elementos)^{10,11}, esta última entendida por Losano como: “o nexos que une as partes do sistema”¹².

Essa organização estrutural é que dá ao sistema o perfil de uma estrutura, uma totalidade coordenada, que favorece que, de modo mais ou menos articulado, os elementos do sistema (repertório) entrem em interação e alcancem um equilíbrio dinâmico, de modo que alterações posteriores

5 LEONEL, Ricardo de Barros. Sistema e Teoria Geral do Processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Coords.); FROIS, Felipe Ribeiro; VAUGHIN, Gustavo Favero (Orgs.). **50 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro**. Londrina/PR: Thoth, 2024, p. 628.

6 CHURCHMAN, C. West. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Francisco M. Guimarães. 2 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015, p. 47.

7 BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicação**. 5 ed. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010, p. 63.

8 LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura do direito, vol. 1: das origens à escola histórica**. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008, p. 219.

9 Em outro trabalho, ao tratar dos litígios estruturais, trouxe a seguinte noção de estrutura: “Estrutura é concebida como um sistema orgânico, complexo e dinâmico” (BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos litígios estruturais à negociação coletiva: a fase de planejamento em perspectiva. In: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Revista de Processo RePro**, ano 47, v. 334, dezembro de 2022, p. 211). Muitas vezes, a desestruturação dos sistemas sociais, sobretudo quando destinados a grupos vulneráveis, não significa que a estrutura deixa de funcionar, na verdade tal sistema tende a se perpetuar na sociedade, invisibilizando-se ou naturalizando-se.

10 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalizadores. In: **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, ano 3, nº 1, jan./jun. de 2023, p. 15.

11 Tratando do sistema jurídico, advoga Ferraz Jr. que: “Um ordenamento, como sistema, contém um repertório, contém também uma estrutura” (FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988, p. 165).

12 LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura do direito, vol. 1: das origens à escola histórica**. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008, p. 215.

na ação de um dos componentes finda por repercutir no sistema como um todo, que, dinamicamente, altera-se para tentar voltar ao equilíbrio funcional.

Um espaço estratégico da seara jurídica particularmente sensível ao valor dos sistemas é a que atine ao direito das crianças e adolescentes, sobretudo diante da previsão e valorização de um verdadeiro sistema de garantia de direitos.

Um olhar mais atento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite que se perceba que, tal qual a Constituição de 1988, ele é uma legislação revolucionária, com claro viés de transformação da realidade social de crianças e adolescentes no Brasil. Tanto é verdade que, após explicitar um amplo leque de direitos fundamentais infantojuvenis na sua parte geral, deixa claro, já no primeiro artigo da parte especial (artigo 86)¹³, que os direitos não se realizam só por lei. Exigem um conjunto de ações governamentais e não governamentais, enfim uma política de atendimento e um sistema de garantia de direitos.

A área da criança e do adolescente, portanto, não prescinde de um conjunto de políticas públicas planejadas, institucionalizadas e despersonalizadas (independentes da pessoa do gestor público), verdadeiras políticas de estado. É necessária, portanto, toda uma organização estatal, que o estado entre em ação, entre em movimento, atuando desde a regulação, o planejamento até a implementação das políticas públicas.

No Brasil, o grande protagonista no desenho, na gestão e na responsabilização pelas políticas públicas é o Poder Executivo, que deve fazê-lo pela estruturação de sistemas sociais de proteção (SUS, Suas, Sinase etc.), que são estruturas que congregam várias políticas públicas e devem se articular com outros sistemas de proteção, assim como com o sistema de justiça, que deve fiscalizar e induzir tal funcionamento sistêmico, formando e solidificando um legítimo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Referido sistema mais amplo de garantia de direitos, naturalmente, possui um repertório, ou seja, um conjunto de elementos. Integram o sistema de garantia de direitos vários outros sistemas sociais: Sistema Educacional, Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (Suas), Sistema de Segurança Pública, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e Sistema de Justiça, que devem se articular.

Possui também uma organização estrutural (um complexo de comandos e diretrizes que definem o modo de interação entre os elementos). Dignos de nota são o ECA (ver o artigo 13, §2º) e, principalmente, a Resolução n. 113/2006 do Conanda no que tange à regulação do sistema brasileiro

.....

13 Artigo 86 (ECA). A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

de garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Registre-se o importante papel dos Conselhos de Direitos na formulação das políticas públicas¹⁴, uma vez que são espaços privilegiados de participação social nas deliberações políticas.

A normativa do Conanda define tal sistema. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (artigo 1º da Resolução n. 113/2006 do Conanda).

Acrescente-se, ainda, que esse sistema se articulará com todos os seus elementos, ou seja, com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade, bem como com os sistemas de defesa e controle de direitos humanos, como o sistema de justiça (artigo 1º, §1º e §2º, da Resolução n. 113/2006 do Conanda).

A proteção aos direitos da criança e do adolescente, portanto, exige políticas públicas transversais¹⁵, devidamente organizadas em sistemas de proteção específicos, que devem se articular entre si, sendo responsabilidade dos poderes políticos, notadamente do Executivo, sem que possam prescindir de um sistema de justiça especialmente organizado e avançado, que seja capaz de induzir a implementação de políticas públicas e enfrentar os históricos problemas de estruturação das políticas públicas e dos sistemas públicos (problemas estruturais). Tal conjunto articulado forma o sistema de garantia de direitos infantojuvenis.

Interessam ao presente trabalho dois elementos integrantes do repertório do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes, uma vez que o trabalho é dedicado à proteção do grupo (vulnerável) de adolescentes responsabilizados pela prática de ato infracional. Mister destacar e aprofundar as relações entre o sistema socioeducativo, voltado a alterar os projetos de vida de adolescentes que praticaram atos infracionais equiparados a crimes, e o sistema de justiça, que visa atuar na solução de problemas jurídicos, muitos deles complexos, a envolver a adequada estrutu-

14 Segundo Souza: “[...] as principais atribuições dos Conselhos incluem a *deliberação da política municipal* de atendimento, promoção e proteção de direitos, o registro de entidades de atendimento e o apoio aos Conselhos Tutelares na sua base organizacional.” (SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 221) (Grifos acrescentados).

15 Colhe-se dos ensinamentos de Ramidoff que: “O Direito da Criança e do Adolescente através da transversalidade das políticas públicas poderá servir como estratégia civilizatória e humanitária legítima para a sustentabilidade do desenvolvimento social incluído (econômico-financeiro), sustentável (sociocomunitário) e sustentado (meio ambiente); enfim, socialmente consequente”. (RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: políticas públicas socialmente consequentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 488).

ração e implementação de políticas e sistemas públicos de proteção às crianças e aos adolescentes brasileiros.

Dentro do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) se encontra no eixo promoção de direitos, enquanto, de outra banda, o Sistema de Justiça integra o eixo estratégico da defesa de direitos, conforme o artigo 5º da citada Resolução n. 113/2006 do Conanda. Será que tais sistemas funcionam como autênticos sistemas e estão devidamente estruturados e articulados para alcançar os fins constitucionais, estatutários e legislativos de responsabilização e proteção aos adolescentes?

Outra questão importante é: como o sistema de justiça, notadamente o Ministério Público brasileiro, deve lidar com falhas estruturais nos sistemas sociais que integram o eixo de proteção do sistema de garantia de direitos? Importante frisar que tais problemas decorrem de falhas nas políticas públicas e são problemas complexos e policêntricos (envolvem variegados centros de interesses). Por essa razão, possuem: a) complexidade subjetiva (muitos grupos sociais com interesses distintos envolvidos); b) complexidade informacional (pressupõe um diagnóstico o mais amplo e preciso possível); c) complexidade social (os grupos sociais possuem percepções diversas sobre o problema); d) complexidade procedimental (a solução exige prova técnica difícil e um procedimento customizado); e) complexidade estratégica (é preciso estratégia para enfrentar os problemas complexos).

Já há, portanto, ambiente para estudar mais de espaço tanto o sistema de justiça quanto o sistema socioeducativo, buscando analisá-los sob uma perspectiva sistemática e perscrutando sobre como devem se articular na direção da socioeducação, por meio da compreensão de que existe uma transversalidade entre o ECA e as políticas públicas¹⁶, na medida em que estas são condição necessária para que muitos direitos fundamentais, sobretudo os sociais, de crianças e adolescentes se efetivem na prática.

3. SISTEMA DE JUSTIÇA X SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: FUNCIONAMENTO SISTÊMICO E ARTICULAÇÃO?

Eis, pois, o momento de tratar mais de espaço do sistema de justiça e suas relações com o sistema socioeducativo brasileiro. Ao destacar, de início, o sistema de justiça, cumpre partir de duas indagações: é possível, com perdão ao truísmo, dizer que o sistema de justiça pode ser considerado

.....

16 A grande verdade é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é mais do que uma carta de princípios se não vier acompanhado da implementação de políticas públicas. Por outro lado, o ECA é um indutor para que o Estado entre em ação e implemente as necessárias políticas públicas para a promoção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

um verdadeiro sistema? Opera, na prática, de forma funcionalmente sistêmica e seus elementos estão articulados e em interação?

A resposta à primeira indagação não é tarefa fácil, até porque temos o viés cognitivo de exaltar muito mais as tensões cotidianas entre os órgãos e instituições que tradicionalmente integram esse sistema, como: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, além das advocacias pública e privada. A bem da verdade, chamam mais a atenção pública os embates, as tensões desses integrantes do que propriamente a harmonia de interesses e a articulação para o alcance de objetivos comuns.

É preciso, portanto, elevar o ângulo de visão e tentar estabelecer, desde suas formas de organização estrutural, o contexto real do funcionamento do sistema de justiça no Brasil. Sabe-se que, tradicionalmente, tem sido concebido como uma expressão que envolve o papel de instituições muito diversas, como: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, advocacia pública e privada. Muitas vezes, a referência é ao Judiciário e às funções essenciais à justiça (artigos 92 a 135 da CF/1988)¹⁷.

Há uma grande dificuldade de pensar o sistema de justiça como um verdadeiro sistema. Lembre-se que sistema envolve a ideia de ordem, de um conjunto, de um todo ordenado e coerente¹⁸. Exige, portanto, ideias como articulação e coordenação de seus elementos, que devem entrar em interação por meio de comandos específicos, de uma estrutura organizacional. Segundo Paulo Bonavides, entende-se por sistema: “[...] o conjunto organizado das partes, relacionadas entre si e postas em mútua dependência”¹⁹.

A visão inicial é de que as instituições que formam o sistema de justiça não atuam como partes ou mesmo como engrenagens de um sistema. Atuam muitas vezes de forma insulada, por suas próprias lógicas funcionais, sempre primando por uma independência²⁰ na aplicação do Direito que, muitas vezes, compromete até o diálogo interinstitucional, de modo que pouco se percebe, por exemplo, o esforço conjunto para o enfrentamento dos graves e complexos problemas das políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais.

17 BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. A assistência social como direito social: o Suas e o Sistema de Justiça. In: LOPES, Márcia Helena Carvalho; RIZZOTTI, Maria Luiza Amaral; PAULA, Renato Francisco dos Santos (Orgs.). **O futuro da assistência social e a assistência social no futuro**: contexto de crise e desafios pós-pandemia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Hucitec, 2023, p. 66.

18 Norberto Bobbio fornece as seguintes explicações: “Entendemos por ‘sistema’ uma *totalidade ordenada*, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também em relacionamento de coerência entre si.” (BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Ed. UNB, 1997, p. 71) (Grifos do original).

19 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 108.

20 Não se nega a importância da atuação independente do sistema de justiça. Com os olhos no Judiciário, João Chumbinho lembra que: “A independência dos Tribunais está ínsita na definição da função judicial”, além de ter repercussão direta ao nível dos direitos fundamentais (CHUMBINHO, João. **A Constituição e a independência dos Tribunais**. Lisboa: Quid Juris - Sociedade Editora, 2009, p. 78). Tal independência, contudo, não pode chegar a obnubilar as interações sistêmicas necessárias para um sistema de justiça.

A independência deve conviver com a necessidade de diálogos interinstitucionais que levem a consensos emancipatórios capazes de tornar realidade o projeto constitucional de transformação da realidade social pela via dos direitos da cidadania^{21,22}!

A grande verdade é que, sem prejuízo de suas autonomias e diferenças, é preciso consagrar a necessidade, no Brasil, de um verdadeiro sistema de justiça que, atuando no campo da juridicidade e dos consensos, tem a missão, de altíssimo valor constitucional, também por seu repertório e organização estrutural, de contribuir para a construção e real afirmação de um Estado Democrático de Direito²³.

Nem todos os autores compreendem que já existe um sistema de justiça brasileiro. Como bem expressa André Ramos Tavares: “É preciso construir e consolidar um *sistema de justiça brasileiro* no qual haja integração e colaboração entre instituições e institutos judiciais e não judiciais, bem como jurisdicionais e não jurisdicionais”²⁴. (Grifos do autor).

Em doutrina bem mais recente e digna de aguçada reflexão²⁵, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez advogam que existe um verdadeiro sistema de justiça no Brasil, que tem o objetivo de propiciar solução adequada aos problemas jurídicos pátrios.

Tais autores defendem que, no Brasil, a solução de problemas jurídicos não é apanágio exclusivo do Poder Judiciário ou até de outras funções essenciais à justiça, sendo composto por diversos sujeitos, alguns deles passando a integrar o sistema com o tempo, como as serventias extrajudiciais. Na verdade, um olhar mais atento sobre a evolução do acesso à justiça permite visualizar um verdadeiro sistema brasileiro de justiça multiportas²⁶.

Acrescentam, ademais, que o sistema de justiça pátrio possui um repertório (conjunto de elementos) e uma estrutura organizacional (um complexo de comandos que definem o modo de inte-

21 GOULART, Marcelo Pedrosa. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 68 e ss.

22 BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. A assistência social como direito social: o Suas e o Sistema de Justiça. *In*: LOPES, Márcia Helena Carvalho; RIZZOTTI, Maria Luiza Amaral; PAULA, Renato Francisco dos Santos (Orgs.). **O futuro da assistência social e a assistência social no futuro**: contexto de crise e desafios pós-pandemia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Hucitec, 2023, p. 67.

23 Importante a lição de André Ramos Tavares no sentido de que: “O Poder Judiciário ou, mais propriamente o sistema de justiça, deve integrar a solução para os problemas brasileiros” (TAVARES, André Ramos. Um novo olhar sobre o sistema de justiça para o Brasil. *In*: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz Constitucional**: Estado e poder no século XXI: homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 42). Por outro lado, alerta que, na prática, em parte, desigualdades e injustiças sociais têm sido inflamadas pelo sistema de justiça, o que o deslegitima e enfraquece o Estado de Direito (TAVARES, op. cit., p. 42-43).

24 TAVARES, op. cit., p. 45.

25 DIDIER, JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

26 No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalizadores. *In*: **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, ano 3, nº 1, jan./jun. de 2023, p. 13.

ração entre os elementos), bem como que tal sistema brasileiro de justiça multiportas é produto de uma construção progressiva e não planejada, o que provavelmente é o motivo pelo qual a abordagem do tema vem sendo desenvolvida, de modo geral, até os dias atuais, pela percepção da existência apenas de um amalhado irracional de elementos, não se percebendo que existe um sistema em sentido próprio²⁷.

São características que moldam o sistema de justiça (multiportas) brasileiro: a) ser auto-organizado; b) ser aberto; c) estar em permanente expansão (*ever-expending*); d) ter preferência pela solução consensual; e) adotar o modo adequado para a solução do problema jurídico; e f) haver integração entre os elementos^{28,29}. Tem-se um sistema auto-organizado³⁰, pois não foi previamente planejado, não houve um projeto arquitetônico prévio. O sistema foi se moldando, organizando-se à medida que foi progredindo e restou desafiado para alcançar adequada solução para problemas jurídicos³¹. Em resumo, o atual sistema brasileiro de justiça multiportas se organiza por meio do processo de interação dos seus elementos. Como melancias em cima de uma carroça, vai se conformando e equilibrando com o movimento.

A abertura e a permanente/constante expansão do sistema são marcas que se relacionam e podem ser compreendidas em conjunto. O sistema brasileiro de justiça multiportas não é, de modo algum, exaustivo. Segundo Didier Jr. e Fernandez, cabe visualizar a abertura do sistema em relação aos sujeitos, ao modo de solução de controvérsias, aos institutos utilizados para a resolução de problemas, às fontes normativas e à forma de sua estruturação³². Por conta disso, o sistema está em constante expansão (*ever-expending*).

A marca da abertura, portanto, propicia a permanente expansão do sistema, agregando novos sujeitos públicos ou privados, modos novos de solução pelas vias da heterocomposição, autocompo-

27 DIDIER, JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 40 e 41.

28 Em sentido similar: DIDIER, JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 113.

29 Segundo Trícia Navarro, são características que individualizam e tornam singular a teoria do sistema de justiça multiportas o fato de ser: a) sistêmica; b) expansiva; c) dinâmica; d) democrática; e) direito fundamental; f) humanizadora; g) gerencial; h) heterogênea; i) pluriespacial; j) interativa; l) instrumental; m) permeável; n) interdisciplinar; e o) pacificadora (NAVARRO, Trícia. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024, p. 11-13).

30 Segundo Didier Jr. e Fernandez: “Dito de outro modo, um sistema auto-organizado, como o sistema brasileiro de justiça multiportas, é marcado por uma construção paulatina, progressiva e sem planejamento.” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalizadores. *In: Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN*, ano 3, nº 1, jan./jun. de 2023, p. 17).

31 Tais problemas jurídicos, diante da preocupação com a prevenção, por exemplo, não são sinônimos de conflitos, mas problemas em sentido mais amplo que exigem adequada solução jurídica, e devem ser objeto da atuação de um sistema brasileiro de justiça multiportas.

32 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Justiça multiportas como um *ever-expending system*: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça do Brasil. *In: MENDES, Gilmar; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coords.); FERNANDES, Victor Oliveira; ALFF, Hannah Pereira (Coords. Executivos). Ensaios sobre o Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 152.

sição ou autotutela, novas portas de acesso à solução de problemas jurídicos, novas fontes e, também, novas técnicas e formas procedimentais³³.

O sistema brasileiro de justiça multiportas, claramente, privilegia a solução consensual (artigo 3º, §2º, do CPC; Resolução n. 125/210-CNJ; Resolução n. 118/2014-CNMP etc.), e, por ser multiportas, cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução³⁴, o que não significa necessariamente o Poder Judiciário.

Importante asseverar que o modelo brasileiro foi além e ressignificou a ideia de tribunal multiportas, que foi difundida por Frank Sander³⁵, uma vez que não criou, dentro do Tribunal, um átrio onde os cidadãos seriam direcionados para a porta mais adequada para a solução de seus problemas jurídicos.

Na verdade, na realidade brasileira, é mais apropriado falar de um sistema de justiça multiportas, muito mais do que de tribunais (ou centros de resoluções de disputas) multiportas. Isso porque o sistema brasileiro não é organizado por um átrio central, ainda que virtual, mantido e controlado por um único órgão, seja do Poder Judiciário, seja de outra instituição governamental³⁶.

Tem-se, portanto, que existe um sistema brasileiro de justiça multiportas que não está centrado no Poder Judiciário, apesar de sua importância histórica e atual para o referido sistema de justiça. Não se pode perder de vista que os diversos sujeitos (Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Procon, Assembleia de Condomínio, Legislativo, associações comunitárias etc.) e ambientes (unidades judiciárias, gabinetes ministeriais e da defensoria, câmaras de mediação, mesas de negociação, núcleos de autocomposição, Cejuscs, ODrs etc.) estão em constante interação³⁷, de modo que interagem uns com os outros ou podem se relacionar, por exemplo, de modo que a solução de um problema jurídico comece no Judiciário e termine numa mesa de negociação, mediação ou na arbitragem.

33 Como bem afirmam Didier Jr. e Fernandez: “O sistema é, por definição, progressivamente mais complexo, e a constante agregação de novos fatores permite visualizá-lo com um *ever-expanding system*” (DIDIER, JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 127).

34 LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? In: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Revista de Processo RePro**, ano 40, v. 244, junho de 2015, p. 428.

35 SANDER, Frank. **Varieties of Dispute Processing**. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957. Washington: US Government Printing Office, 1978.

36 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalizadores. In: **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, ano 3, nº 1, jan./jun. de 2023, p. 16

37 Didier Jr. e Fernandez chegam a identificar os institutos seguintes como catalizadores (potencializadores), pela via da interação, das diferentes portas e formas de acesso à justiça no sistema: a cooperação judiciária, a produção antecipada de prova, o livre trânsito entre técnicas e o livre trânsito entre portas, a tecnologia, os negócios sobre o processo de solução de um problemas jurídico e o *design* de solução de problemas jurídicos (DIDIER, JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 678-792). Para um maior aprofundamento sobre o último catalizador, conferir: FALECK, Diego. **Manual de design de sistema de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Quanto ao segundo questionamento feito no início deste item, tem-se que, de forma bem dinâmica, o sistema brasileiro de justiça multiportas opera de forma funcionalmente sistêmica, e seus elementos, tradicionais ou novos, articulam-se e estão em interação.

Não se pode dizer o mesmo, contudo, da interação do sistema de justiça com os outros sistemas de promoção de direitos, que funcionam, muitas vezes, com gravíssimos desvios de implementação, o que compromete as políticas públicas que deveria organizar. Historicamente, a atuação se deu de maneira pontual, atuando nas consequências dos desvios das políticas, o que, além de não resolver o problema, amplifica as tensões entre os poderes e as críticas quanto ao voluntarismo e o ativismo judicial.

Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal³⁸, ao definir o Tema 698³⁹, percebeu a necessidade de construir novos parâmetros para o controle judicial de políticas públicas, o que não deixa de ser um claro freio de arrumação no sistema, que precisará se reequilibrar pelo novo funcionamento, sem descuidar de que a preferência permanece sendo pelos meios consensuais e estruturais⁴⁰.

Quanto aos parâmetros, que é o ponto alto do voto do Ministro Roberto Barroso, digna de menção a lição de Mendonça⁴¹. Para este autor, os parâmetros fixados pelo STF foram cinco, quais sejam: (i) necessidade de comprovação nos autos judiciais da ausência ou grave deficiência do serviço, decorrente da inércia ou morosidade do poder público; (ii) possibilidade de universalização das medidas requeridas na ação judicial; (iii) o Judiciário pode determinar a finalidade a ser atingida, mas não as providências concretas a serem adotadas, que se encontram no limite da administrativa discricionariedade⁴²; (iv) parâmetros técnicos devem balizar a decisão, em razão da falta de capacidade institucional do Poder Judiciário; (v) processo democrático de deliberação judicial.

Essa necessidade de reequilíbrio do sistema brasileiro de justiça multiportas apresenta-se como um desafio para os integrantes do sistema, sobretudo o Ministério Público brasileiro, que precisará rever seus padrões tradicionais de funcionamento para lidar com uma intervenção legítima em políticas públicas ou diante da desorganização de sistemas públicos de promoção de direitos, como

38 STF - Plenário - RE 684.612/RJ - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Redator do acórdão Min. Roberto Barroso - maioria - Julgado em 23 a 30 de junho de 2023 (sessão virtual).

39 Tema 698. Tese: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. *A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.* 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSICIP). (Grifo nosso).

40 Sobre a atuação diante de problemas estruturais e de políticas públicas, conferir: BARROS, Marcus Aurélio de Freitas Barros. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais**: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

41 MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Resenha da palestra "O controle judicial de políticas públicas e o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal". **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, Vol. 3, n.01, jan./jun. 2022, p. 105-110.

42 Deve apostar, portanto, num plano participativo de reforma estrutural ou de recomposição institucional.

o sistema socioeducativo (Sinase), sob pena de, não o fazendo, abrir espaço para que outros sujeitos ocupem seu lugar.

Chega, portanto, o momento de investigar de modo mais central as nuances próprias do sistema socioeducativo brasileiro, reforçando que seu objetivo-mor é, por intermédio das medidas socioeducativas, responsabilizar o adolescente que praticou ato infracional, alterando seus projetos de vida por meio da socioeducação. Mister conhecer, também, as disfuncionalidades desse sistema e o que é necessário alterar em seu funcionamento.

Tais disfuncionalidades foram reveladas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143.988/ES, que criou parâmetros para o funcionamento do sistema socioeducativo em meio fechado no Brasil⁴³. O citado julgado demonstrou existirem graves problemas no sistema socioeducativo brasileiro que violam a dignidade humana, tais como: superlotação; ambientes inadequados; agressões, maus-tratos e torturas; higienização precária; o regime disciplinar diferenciado se equipara ao confinamento de adultos; registros de mortes de adolescentes etc., bem como deixou registrado que o sistema de justiça não pode compactuar com essa situação, pois a concepção que deve nortear a ideia de um sistema fundado na educação social, que privilegia o aspecto pedagógico, é a socioeducação.

O retrato, portanto, é de um sistema “socioeducativo” desestruturado ou ainda não experimentado no Brasil por uma lógica comprometida com a educação social. Os graves problemas desse sistema, em boa medida, por envolverem grupos extremamente vulneráveis, como os adolescentes que praticaram atos infracionais graves, permanecem invisibilizados ou naturalizados socialmente. Em verdade, existe uma permissiva distância entre o ser (o que realmente está posto) e o dever ser (o que está definido na Lei n. 12.594/2012 – Lei do Sinase), sendo importante compreender melhor esse sistema⁴⁴.

Apesar do propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do Sinase de rompimento da perversa lógica punitiva e da adoção de medidas fundadas na ideia de socioeducação⁴⁵, com finalidades sociopedagógicas, a verdade é que não prescindem de um sistema organizado e políticas públicas bem estruturadas e implementáveis.

.....

43 STF - 2ª Turma - HC 143.988/ES - Rel. Min. Edson Fachin - unânime - Julgado de 24.08.2020.

44 BARROS, Marcus Aurélio de Freitas Barros. Ação civil pública estrutural e Tema 698/STF: um estudo à luz dos desafios da política de proteção social de alta complexidade no Município de Natal/RN. In: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Revista de Processo RePro**, ano 49, v. 356, outubro de 2024 (no prelo).

45 Segundo Veronese: “O Estatuto opta, convém acentuar, como uma das estratégias de intervenção sobre o adolescente autor de ato infracional, pela educação.” (VERONESE, Josiane Rose Petry. Responsabilização estatutária ou responsabilização socioeducativa (sociopedagógica). In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 101).

O foco, portanto, é a construção de sistema de índole socioeducativa, ou seja, que esteja comprometido e desenvolva ações políticas (políticas públicas) de socioeducação⁴⁶, a fim de interferir e alterar os projetos de vida de adolescentes que já apresentam vivência social pautada na violência e praticaram atos infracionais.

Para entender as mazelas atuais desse sistema de promoção de direitos de adolescentes envolvidos com atos infracionais e a forma de combatê-las, não se pode deixar de observar as condicionantes históricas que reverberam no sistema.

A lógica punitivista é, claramente, resquício da doutrina menorista (advinda do Código de Menores de 1927 e 1979), que teima em permanecer presente e, de algum modo, protagonista no caldo cultural brasileiro, assombrando todos que pretendem avançar culturalmente, como determina a legislação. Tal concepção vem de uma época em que o adolescente não era reconhecido como sujeito de direitos e somente era alvo de atenção direta do Estado quando abandonado ou delinquente⁴⁷. O adolescente que praticava ato infracional somente conhecia o aparelho repressor do Estado, com foco nas internações.

É justamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em 1990, promove o salto da doutrina da situação irregular, verdadeira nota característica do Código de Menores de 1979⁴⁸, para a doutrina da proteção integral, reconhecendo nos adolescentes sujeitos de direitos e sinalizando como caminho de proteção as medidas socioeducativas com primazia aos aspectos sociopedagógicos na responsabilização do adolescente que, descumprindo a legislação penal, pratique ato infracional equiparado a crime.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA. Algumas medidas (ex: advertência e reparação de danos) não precisam de toda uma estruturação do estado, podendo ser determinadas diretamente pelo juiz, mas outras precisam que se construa um sistema socioeducativo em que, internamente, diferencie-se o sistema em meio aberto, para as medidas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, de responsabilidade da assistência social dos Municípios; e um

46 Segundo Gomes: “A socioeducação como prática de liberdade constitui, assim, uma opção político-criminal apta não apenas a desafiar as aporias do utilitarismo e das técnicas do *full enforcement*, responsáveis por grave crise no seio da Justiça Juvenil, mas também a propor soluções emancipadoras da autonomia do homem, especialmente aquele em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.” (GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. **Justiça Juvenil**: socioeducação como prática de liberdade. Curitiba: Juruá, 2014).

47 SOUZA, Adilson Fernandes de. **Integração SUAS/SINASE**: o sistema socioeducativo e a Lei 12.594/2012. São Paulo: Veras Editora, 2012, p. 57 e ss.

48 Tratando da reformulação do Código de Menores realizada em 1979, alertam Figueiró, Michoni e Mello que tal Código reformado: “Mantinha a distinção entre *menor* e *criança*, mas substituiu a diversificada terminologia que dava conta dos *desvios*, objeto de atenção do Estado - criança exposta, abandonada, delinquente, transviada, infratora, vadia, libertina etc. -, agrupando-a agora na categoria denominada *situação irregular* (FIGUEIRÓ, Martha Emanuella Soares da Silva; MINCHONI, Tatiana; MELLO, Leonardo Cavalcanti de Araújo. Políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil: um resgate histórico. In: PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra (Orgs.). **Justiça Juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal/RN: EDUFRN, 2014, p. 28) (Grifos constam do original).

sistema em meio fechado, para a aplicação das outras medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação), de responsabilidade do Estado.

Vê-se, portanto, que o sistema socioeducativo brasileiro possui um repertório (um conjunto de elementos), destacando-se o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as estruturas estatais responsáveis pelo meio aberto e fechado etc., bem como se caracteriza por possuir uma estrutura organizacional (complexo de comandos que definem o modo de interação entre os elementos), donde se destaca, atualmente, a Resolução n. 119/2006 do Conanda e a Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), além do ECA.

Um detalhe deveras importante é que o sistema socioeducativo exige uma permanente interação interna entre os sistemas em meio fechado e em meio aberto, bem como estabelece a necessária intersetorialidade (interação externa) com vários outros sistemas, tais como: o SUS, o sistema educacional, a assistência social, sobretudo nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), o sistema de justiça e segurança pública etc. É possível, inclusive, concluir que tal interação e intersetorialidade são tão importantes que se apresentam como uma condição para seu funcionamento sistêmico⁴⁹.

Eis aí um grande problema da prática do sistema socioeducativo no Brasil: a articulação sistêmica, sugerindo a pergunta: pode-se dizer, apesar do truísmo, que o sistema brasileiro de socioeducação⁵⁰ pode ser considerado um verdadeiro sistema?

Uma premissa, a esse respeito, é importante. Para se considerar um sistema, é preciso que haja verdadeira interação entre os elementos componentes do repertório do atual sistema socioeducativo brasileiro, produzindo, por sua organização estrutural, um funcionamento coordenado e sistêmico.

A triste verdade, infelizmente, parece ser a de que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) brasileiro não é uma estrutura social sistêmica. Segundo levantamento anual do

49 Sobre articulação entre as áreas da política de atendimento e a incompletude institucional que são princípios norteadores do sistema socioeducativo, conferir: PINTO, Patrícia da Silva; SILVA, Raquel Assunção Silveira. Socioeducação: que prática é essa? In: PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra (Orgs.). **Justiça Juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal/RN: EDUFRN, 2014, p. 141-160.

50 Conforme estabelece a Resolução n. 119/2006 do Conanda, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) é o conjunto de princípios, regras e critérios para a execução das medidas socioeducativas, e determina que elas possuam uma dimensão jurídica-sancionatória e uma ético-pedagógica que envolvem o/a adolescente em um conjunto de ações socioeducativas com intenção de contribuir para seu desenvolvimento integral (BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n. 119, de 11 de novembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília: Conanda, 2006). Ainda, segundo a Lei n. 12.594/2012, a medida socioeducativa tem como objetivo a responsabilização, a integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, além da desaprovação de sua conduta infracional (BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>), devendo prevalecer, no atendimento socioeducativo, os aspectos sociopedagógicos.

Sinase realizado em 2023⁵¹, ainda que circunscrito ao meio fechado, inegável que há a necessidade de integração entre os programas em meio aberto e meio fechado, que, na prática, torna-se complexa e inexistente⁵². O resultado apurado no levantamento é que 52% (cinquenta e dois por cento) dos estados afirmaram não possuir integração entre os meios fechado e aberto, o que denota grave entrave na articulação sistêmica.

Corroborando essa conclusão preocupante a pesquisa de avaliação do Sinase realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao artigo 18 da Lei do Sinase, que é documento técnico indispensável para a intervenção nas políticas socioeducativas. A principal conclusão que decorre das duas etapas (qualitativa e quantitativa) da pesquisa é que o Sinase não é um sistema articulado, orgânico e com fluxos homogêneos⁵³.

Tem-se, portanto, que, se não existe a adequada articulação interna (no meio aberto e fechado) e a intersetorialidade com outras políticas, decorrente da incompletude institucional, se há heterogeneidade de funcionamento nos estados, se não opera – organicamente – como uma rede ordenada de informações com fluxos e responsabilidades definidos, não se pode falar na existência real de um sistema socioeducativo no Brasil.

A ausência de funcionamento articulado e sistêmico do sistema nacional de atendimento socioeducativo brasileiro, constatado por pesquisa científica e avaliação técnica, é, portanto, um grande problema, senão o maior e mais complexo, para a atuação do sistema brasileiro de justiça multiportas na sua interface com as políticas socioeducativas.

Em particular, como protagonista da tutela coletiva e da indução de políticas públicas no Brasil, o Ministério Público, com seriedade e profissionalismo, deve encarar de frente o real problema estrutural da ausência de funcionamento orgânico e sistêmico, no Brasil, do sistema socioeducativo.

O primeiro passo diante de um problema estrutural dessa dimensão, como alerta Uri Levine⁵⁴, não é pensar aprioristicamente na solução. É preciso constatar que é um problema de grande dimen-

51 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE** - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023, p. 17.

52 A falta de articulação também foi percebida em relatório que apresenta panorama nacional da educação no contexto socioeducativo, uma vez que inexistiu um acompanhamento sistemático com metodologias padronizadas que possam informar panorama adequado da garantia do direito à educação de adolescentes privados de liberdade. Segundo o relatório: “A falta de uniformidade, que é de praxe no sistema socioeducativo, ainda apresenta práticas bastante heterogêneas e que todavia não conseguiu se constituir enquanto Sistema Nacional, no seu sentido pleno de integração e coerência” (PERONDI, Maurício; KOERICH, Bruna Rossi (Coords.). **Relatório - panorama nacional da educação no contexto socioeducativo** [livro eletrônico]. São Paulo: Instituto Alana, 2023, p. 15-16).

53 COSTA, Ana Paula Motta. Olhar sobre as conclusões finais da pesquisa de avaliação do Sinase. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do. **SINASE (Lei n. 12.594/2012): uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática**. Ponta Grossa/PR: Atena, 2023, p. 67-86.

54 LEVINE, Uri. **Apaixone-se pelo problema, não pela solução**: o waze para todos os empreendedores e profissionais do mundo dos negócios. Tradução de Tássia Carvalho. Porto Alegre: Citadel, 2023.

são, apaixonar-se por ele, conversar com as pessoas que têm interface com dita questão problemática e, só depois de conhecer e se envolver com o problema, passar a pensar nas soluções, que devem ser customizadas e complexas.

Sem descurar, portanto, da importância do diagnóstico em cada caso concreto, não custa avançar e buscar pensar caminhos iniciais que podem ser seguidos pelo Ministério Público do Brasil, tanto federal como estadual, para induzir que o sistema socioeducativo pátrio possa se afirmar como um verdadeiro sistema voltado à socioeducação.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO E O “SISTEMA” SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

O Ministério Público brasileiro, até em atenção a um dos parâmetros definidos no Tema 698/STF, de que a atuação do sistema de justiça em políticas públicas deve levar em conta os documentos técnicos, deve sopesar os achados da já citada pesquisa de avaliação do Sinase, sobretudo quando avançou para saber: por que não contamos ainda com um sistema articulado? Onde estão as principais dificuldades para que se alcance esse propósito da lei?⁵⁵

A citada avaliação nacional do Sinase apresenta como resposta às indagações que foram apresentadas cinco pontos: a) fragilidade da gestão nacional; b) convivência de diferenças de percepções em relação aos fins e objetivos do Sinase; c) fragilidade do sistema em meio aberto e dificuldade de fluxo entre o meio fechado e o meio aberto; d) ausência de cofinanciamento federal para o Sinase; e e) permanência de relatos de violência contra os adolescentes⁵⁶. Ainda que o olhar da avaliação tenha sido de âmbito nacional e mais focado no meio fechado, mister partir desses tópicos e alargar o debate para o âmbito estadual e municipal, reconhecendo que há um papel a cumprir pelo Ministério Público federal e estadual nessa seara.

Em primeiro lugar, portanto, é preciso dar um caráter mais ordenado e sistêmico à gestão do sistema socioeducativo em todos os níveis. É preciso, em boa medida, combater a notória heterogeneidade das práticas por parte de vários profissionais e instituições, por meio de uma coordenação, que, por exemplo, promova a regulação de algumas práticas, por intermédio de um diálogo interinstitucional constante.

Segundo Costa:

55 COSTA, Ana Paula Motta. Olhar sobre as conclusões finais da pesquisa de avaliação do Sinase. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do. **SINASE (Lei n. 12.594/2012):** uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa/PR: Atena, 2023, p. 80.

56 COSTA, Ana Paula Motta, op. cit., p. 80 e ss.

Por exemplo, se em nível nacional não há um trabalho conjunto entre CNJ, CNMP e Executivo Federal, provavelmente, será bem mais difícil que em nível de estados os atores destas três instituições recebam orientações na direção de concretizar ação conjunta e sistêmica⁵⁷.

Uma preocupação da pesquisa é que existem muitas iniciativas pontuais importantes, mas que não são homogêneas. O Sinase sinaliza com a necessidade de medidas como núcleos ou centros de atendimento integrado, centrais de vagas, audiências concentradas, entre outros. Não tem o menor sentido que sejam realizadas sem um mínimo de ordem, de uniformidade e de regulação, gerando iniciativas heterogêneas nos rincões do país.

Cite-se, a título de exemplo, uma iniciativa bem pontual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que expediu a Resolução n. 18, de 26 de junho de 2024⁵⁸, que estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. A iniciativa é valorosa, pois evita que as audiências concentradas sejam realizadas de forma heterogênea nas diversas unidades judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte.

Um olhar para a história, ademais, permite refletir sobre a importância de zelar por uma gestão mais coordenada nos diversos níveis federativos, bem como por uma ampliação do nível de regulação ou normatização do sistema. O ECA tratou das medidas socioeducativas e trouxe alguns parâmetros, como a excepcionalidade da medida de internação, porém foi tímido, o que abria espaço para ampla discricionariedade na execução das medidas, o que, infelizmente, fez com que a cultura menorista permanecesse presente.

Com a Resolução n. 119/2006 do Conanda e a Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), passou-se a ter um sistema socioeducativo bem mais estruturado, mas a falta de uma coordenação, de um funcionamento sistêmico, ainda abre espaço para a discricionariedade e para que algumas iniciativas comprometidas com o menorismo teimem em persistir.

Existe, portanto, um importante espaço, tanto em nível institucional como operacional, para o Ministério Público ocupar, diante da avaliação de que são necessários avanços no que tange à gestão e regulação do sistema. Do ponto de vista institucional, cabe fazer embaixadas junto aos poderes políticos, conselhos deliberativos e comitês intersetoriais para que haja uma maior coerência e mais segurança na interação intra e intersistêmica, assim como, para lembrar outro ponto avaliado, par-

57 COSTA, Ana Paula Motta, op. cit., p. 81.

58 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Resolução n. 18, de 26 de junho de 2024**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/6983#:~:text=Estabelece%20dirtrizes%20e%20procedimentos%20para,Norte%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>>.

tindo-se da premissa de que não há política pública sem orçamento, estimulando-se o cofinanciamento federal.

Do ponto de vista dos órgãos de execução, um exemplo a ser, no mínimo, objeto de mais ampla reflexão foi o processo judicial (inicialmente com uma intervenção judicial e, depois, pela via da execução negociada) de (re)estruturação da Fundac/Fundase e, também, do sistema socioeducativo estadual, em que a política foi examinada de forma sistêmica e foram produzidas mudanças estruturais na direção da construção da socioeducação⁵⁹. Deve-se primar, portanto, por uma atuação estrutural no âmbito do sistema socioeducativo.

Outro aspecto que merece atenção foi que a pesquisa identificou a convivência entre concepções diferentes sobre a finalidade das medidas socioeducativas, misturando-se visões que valorizam o caráter educativo e de inclusão social da medida, com outras mais retributivas e punitivistas, e até com outras menoristas, priorizando a medida de internação como forma de modificação do adolescente⁶⁰. Brinca-se que, em toda reunião sobre o sistema socioeducativo, o menorismo está na porta, só esperando que o deixem entrar.

As diferentes concepções citadas comprometem muito a articulação⁶¹, já que atrapalha as relações entre juízes, promotores e defensores, além do trato interno entre equipes técnicas e os agentes socioeducativos, assim como a interação com profissionais de outras políticas, devendo ser objeto de atenção do Ministério Público.

É preciso fortalecer a Escola Nacional de Socioeducação, que foi instituída pela Portaria n. 4, de 9 de janeiro de 2015, bem como induzir que sejam criadas Escolas Estaduais ou mesmo Distritais de Socioeducação. O levantamento nacional do Sinase de 2023 identificou que apenas 37% (trinta e sete por cento) das unidades da federação possuem tal escola⁶².

Cabe, portanto, institucionalmente, ao Ministério Público buscar fazer prevalecer o que a lei determina em termos de concepção da finalidade das medidas socioeducativas, assim como induzir a (re)estruturação das escolas de socioeducação, a fim de que, pela via da capacitação, se alcance um sistema mais articulado e coerente.

.....

59 O referido caso é tratado no seguinte trabalho: BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; BARROS, Marcus Felipe França; BARROS, Alinne França. Processos estruturais e o direito à socioeducação dos adolescentes no Brasil: dos casos emblemáticos à teoria das decisões estruturais. In: **Revista Jurídica Brasileira nº 03**, setembro de 2023. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-juridica-brasileira-3-09-2023/1973484626>>. Acesso em: 12 mai. 2024.

60 COSTA, Ana Paula Motta. Olhar sobre as conclusões finais da pesquisa de avaliação do Sinase. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do. **SINASE (Lei n. 12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa/PR: Atena, 2023, p. 81-82.

61 COSTA, Ana Paula Motta, op. cit., p. 82.

62 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023, p. 53.

Outro achado da avaliação é a fragilidade do meio aberto e a dificuldade de fluxo entre o meio fechado e o meio aberto. Tal fragilidade traz alguns graves problemas ao sistema: a) falta de confiança dos juízes em aplicar medidas em meio aberto, o que gera a preferência pelas medidas em meio fechado; b) dificuldades com a atuação intersetorial no meio aberto, o que importa em deficiências na aquisição de direitos por parte dos adolescentes; c) sentimento dos profissionais do meio fechado de que seu trabalho corre risco quando os adolescentes progredem para o meio aberto; d) falta clara de fluxo entre o meio fechado e aberto, muitas vezes havendo intervalo de tempo significativo para que os egressos do meio fechado efetivamente integrem os programas em meio aberto, comprometendo a processo socioeducativo⁶³.

Um dos pontos de maior atenção do Ministério Público brasileiro deve ser a indução da (re) estruturação do sistema em meio aberto, bem como do fluxo entre os meios fechado e aberto, a fim de que se avance na articulação do sistema.

Por fim, sabe-se que violências ainda são relatadas contra os adolescentes, o que não é aceitável⁶⁴, mas também foi um dos achados da avaliação nacional do Sinase.

A pesquisa que gerou a avaliação nacional do Sinase chega a identificar a existência de episódios de violência policial na apreensão de adolescentes e outras tantas violências que se dão dentro das unidades de internação, sugerindo, além da criação de um observatório nacional sobre violência praticada contra adolescentes no Sinase, que sejam difundidas capacitações para os operadores do Sinase nos vários níveis sobre formas não violentas de solução de conflitos e modos de limitação da violência praticada⁶⁵.

O Ministério Público brasileiro também não deve compactuar, com mais de 30 anos de ECA, com violências institucionais contra adolescentes praticadas por operadores do Sinase ou pelo sistema de segurança pública, devendo-se também se somar na busca das soluções propostas na avaliação nacional do Sinase.

63 COSTA, Ana Paula Motta. Olhar sobre as conclusões finais da pesquisa de avaliação do Sinase. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do. **SINASE (Lei n. 12.594/2012):** uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa/PR: Atena, 2023, p. 83.

64 Oliveira chega a asseverar que a questão que dificulta o trato dessas violências parece ser, infelizmente, a visão repressora que a sociedade ainda tem diante do jovem em conflito com a lei penal, o que é herança do ideário e das políticas do século XX, que nos legou uma cultura de opressão e intolerância, que, enquanto sociedade, ainda temos muita dificuldade de reelaborar (OLIVEIRA, Márcio Rogério de. Violência institucional no sistema socioeducativo: quem se importa? In: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (Org.). **Desafios da socioeducação:** responsabilização e integração de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAF, 2015, p. 35).

65 COSTA, Ana Paula Motta. Olhar sobre as conclusões finais da pesquisa de avaliação do Sinase. In: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do. **SINASE (Lei n. 12.594/2012):** uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa/PR: Atena, 2023, p. 84-85.

Tem-se, portanto, que a somatória dos desafios postos pela ausência de funcionamento sistêmico da estrutura social socioeducativa (Sinase) com o papel do sistema de justiça, ainda mais do Ministério Público brasileiro, de indutor de políticas públicas, indica se estar diante de um grande (e complexo) problema estrutural, devendo-se, de forma profissional e balizada nas avaliações técnicas, defender uma atuação ministerial sistêmica e estrutural, que seja capaz de alterar a realidade penosa das políticas de socioeducação no Brasil, seguindo-se os caminhos indicados, exemplificativamente, pela avaliação nacional do Sinase. O desafio maior é, portanto, induzir a construção de um verdadeiro “sistema socioeducativo”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de remate, de forma bem objetiva, deve-se lembrar que uma das principais missões do Ministério Público brasileiro é, de forma funcionalmente sistêmica (indutora), lidar com os principais problemas para a afirmação do sistema socioeducativo brasileiro. O desafio-mor é atuar de forma estrutural, apaixonando-se pelo grandioso e complexo problema de que o Sinase, no Brasil, não se consolidou como uma estrutura social articulada e sistêmica, devendo ser transformada essa realidade, a fim de que os socioeducandos possam alterar seus projetos de vida, pela consagração prática de um direito à socieducação. Exige-se, portanto, uma atuação funcionalmente sistêmica do sistema brasileiro de justiça multiportas, especialmente do Ministério Público, tanto em nível institucional como operacional.

Tal atuação deve levar em conta duas lições hauridas do Tema 698/STF. A primeira delas é que medidas pontuais devem dar lugar a outras mais amplas, pela via de um plano de reforma estrutural participativo, a fim de superar o mal funcionamento do Sinase no Brasil. Outro aspecto digno de nota é que tal atuação deve levar em consideração parâmetros técnicos, em razão da evidente falta de capacidade institucional do sistema pátrio de justiça multiportas, devendo-se, portanto, ter em conta dados da avaliação nacional do Sinase.

Iluminados por esse documento técnico e suas propostas para superar as dificuldades de articulação e interação que não permitem reconhecer o sistema socioeducativo como um lídimo sistema, foram apresentados alguns caminhos meramente exemplificativos para que os agentes ministeriais, atuando como verdadeiros agentes de transformação social, contribuam, de forma decisiva, para que se tenha, no Brasil, um autêntico sistema socioeducativo.

Eis, portanto, alguns indicativos de como devem ser, na prática, as relações entre um sistema brasileiro de justiça multiportas e um sistema socioeducativo que, no final das contas, possuem um objetivo comum: a efetivação do direito à socioeducação em prol de um grupo mais específico de adolescentes – os cidadãos autores de atos infracionais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. A assistência social como direito social: o Suas e o Sistema de Justiça. *In*: LOPES, Márcia Helena Carvalho; RIZZOTTI, Maria Luiza Amaral; PAULA, Renato Francisco dos Santos (Orgs.). **O futuro da assistência social e a assistência social no futuro**: contexto de crise e desafios pós-pandemia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Hucitec, 2023, p. 65-74.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas Barros. Ação civil pública estrutural e Tema 698/STF: um estudo à luz dos desafios da política de proteção social de alta complexidade no Município de Natal/RN. *In*: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Revista de Processo RePro**, aprovado para publicação (no prelo).

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; BARROS, Marcus Felipe França; BARROS, Alinne França. Processos estruturais e o direito à socioeducação dos adolescentes no Brasil: dos casos emblemáticos à teoria das decisões estruturais. *In*: **Revista Jurídica Brasileira n. 03**, setembro de 2023. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-juridica-brasileira-3-09-2023/1973484626>>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas Barros. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais**: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos litígios estruturais à negociação coletiva: a fase de planejamento em perspectiva. *In*: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Revista de Processo RePro**, ano 47, v. 334, dezembro de 2022, p. 207-228.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria Geral dos Sistemas**: fundamentos, desenvolvimento e aplicação. 5 ed. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Ed. UNB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n. 119, de 11 de novembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília: Conanda, 2006.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Resolução n. 18, de 26 de junho de 2024**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.tjrj.n.jus.br/atos/detalhar/6983#:~:text=Estabelece%20dirtrizes%20e%20procedimentos%20para,Norte%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>>.

CHUMBINHO, João. **A Constituição e a independência dos Tribunais**. Lisboa: Quid Juris - Sociedade Editora, 2009.

CHURCHMAN, C. West. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Francisco M. Guimarães. 2 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário executivo justiça pesquisa - direitos e garantias fundamentais - ações coletivas no Brasil**: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. Olhar sobre as conclusões finais da pesquisa de avaliação do Sinase. *In*: JESUS, Evandro Luís Santos de; SARAIVA, João Batista Costa; AMARAL, Nelson Santana do. **SINASE (Lei n. 12.594/2012)**: uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Ponta Grossa/PR: Atena, 2023, p. 67-86.

DIDIER, JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Justiça multiportas como um *ever-expending system*: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça do Brasil. *In*: MENDES, Gilmar; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Coords.); FERNANDES, Victor Oliveira; ALFF, Hannah Pereira (Coords. Executivos). **Ensaios sobre o Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 149-162.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalizadores. *In*: **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, ano 3, n. 1, jan./jun. de 2023, p. 13-41.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistema de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

FIGUEIRÓ, Martha Emanuella Soares da Silva; MINCHONI, Tatiana; MELLO, Leonardo Cavalcanti de Araújo. Políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil: um resgate histórico. *In*: PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra (Orgs.). **Justiça Juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal/RN: EDUFRN, 2014, p. 19-32.

GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. **Justiça Juvenil**: socioeducação como prática de liberdade. Curitiba: Juruá, 2014.

GOULART, Marcelo Pedrosa. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LEONEL, Ricardo de Barros. Sistema e Teoria Geral do Processo. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Coords.); FROIS, Felipe Ribeiro; VAUGHIN, Gustavo Favero (Orgs.). **50 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil**: passado, presente e futuro. Londrina/PR: Thoth, 2024, p. 625-640.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? *In*: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Revista de Processo RePro**, ano 40, v. 244, junho de 2015, p. 427-441.

LEVINE, Uri. **Apaixone-se pelo problema, não pela solução**: o waze para todos os empreendedores e profissionais do mundo dos negócios. Tradução de Tássia Carvalho. Porto Alegre: Citadel, 2023.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura do direito, vol. 1**: das origens à escola histórica. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Resenha da palestra "O controle judicial de políticas públicas e o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal". **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, Vol. 3, n.01, jan./jun. 2022, p. 105-110.

NAVARRO, Trícia. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024.

OLIVEIRA, Márcio Rogério de. Violência institucional no sistema socioeducativo: quem se importa? *In*: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (Org.). **Desafios da socioeducação**: responsabilização e integração de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAF, 2015.

PERONDI, Maurício; KOERICH, Bruna Rossi (Coords.). **Relatório - panorama nacional da educação no contexto socioeducativo** [livro eletrônico]. São Paulo: Instituto Alana, 2023.

PINTO, Patrícia da Silva; SILVA, Raquel Assunção Silveira. Socioeducação: que prática é essa? *In*: PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra (Orgs.). **Justiça Juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal/RN: EDUFRN, 2014, p. 141-160.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: políticas públicas socialmente conse-

quentes. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 465-490.

SANDER, Frank. **Varieties of Dispute Processing**. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957. Washington: US Government Printing Office, 1978.

SOUZA, Adilson Fernandes de. **Integração SUAS/SINASE**: o sistema socioeducativo e a Lei 12.594/2012. São Paulo: Veras Editora, 2012.

SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 211-229.

TAVARES, André Ramos. Um novo olhar sobre o sistema de justiça para o Brasil. *In*: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz Constitucional**: Estado e poder no século XXI: homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 41-60.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Responsabilização estatutária ou responsabilização socioeducativa (sociopedagógica). *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91-113.